



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0451.2/2019

“Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.791, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Turvo.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, acima identificado, que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.791, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Turvo.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu parecer por sua aprovação, na Reunião do dia 3 de dezembro de 2019 (fls. 16 a 18).

Aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação em 3 do mesmo mês, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme se depreende dos seus arts. 1º e 2º, o objetivo da proposição legislativa em comento é alterar a finalidade da doação, que passa a ser a instalação da Secretaria Municipal de Educação e a Biblioteca Pública Municipal, bem como a prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2022 para cumprimento do encargo, por parte do Município.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 6º da Lei nº 16.791, de 2015, já determina que as despesas com a execução da lei ora perseguida correrão por conta do concessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados, bem como prevê no art. 3º, as situações de retomada do imóvel pelo poder público.

Nesse sentido, como o presente Projeto apenas altera a finalidade da doação e o prazo para cumprimento do encargo, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0451.2/2019, por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA, nos termos do inciso II do regimental art. 73), bem assim como, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO** (nos termos da competência temática prevista no inciso XII do mesmo art. 73, do Rialeosc), restando a matéria apta ser encaminhada à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também para análise de mérito em face do interesse público, para concluir o ciclo processual fracionário prestabelecido no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator